

**À COMISSÃO ESPECIAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS —
PRODEMGE**

Ref.: Chamamento Público nº 001/2026 — Seleção de Parceiro Privado — Plataforma de Relacionamento Digital com o Cidadão

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DE JULGAMENTO

BRASFY TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.334.711/0001-12, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 1050, andar 1, sala 01, Bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.304-401, por seu representante legal ao final assinado (“RECORRENTE”), vem, respeitosamente, com fundamento nos itens 5.1 e 5.3 do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Resultado Preliminar de Julgamento publicado em 12/08/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O Resultado Preliminar de Julgamento foi publicado em 12/08/2026, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo, com encerramento em 19/08/2026, conforme o cronograma vigente do certame. O presente recurso é, portanto, tempestivo.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A RECORRENTE foi classificada preliminarmente em 4º lugar, com Pontuação Final de 89,44%, resultante das seguintes pontuações validadas: ANEXO III — 149,5 de 150 pontos (a maior pontuação de funcionalidades do certame); ANEXO IV — 27,5 de 42 pontos; e ANEXO V — 39 de 39 pontos.

2.2. Instada pela RECORRENTE, essa d. Comissão disponibilizou, na forma dos procedimentos complementares do Resultado Preliminar, o descritivo dos pontos passíveis de melhoria, indicando os itens do ANEXO IV em que não foi atribuído o grau máximo — itens 1.1, 2.1, 2.3, 3.2, 3.3 e 4.2 (grau 0,5) e item 3.1 (grau 0) — e o item 3.5 do ANEXO III (grau 0,5), este último sujeito a comprovação por sessão de demonstração, já requerida pela RECORRENTE na mesma trilha de comunicação.

2.3. Em resposta à diligência, a RECORRENTE apresentou, item a item, as comprovações correspondentes, instruídas por documentos todos emitidos em data anterior a 24/07/2026:

(i)

o Atestado de Capacidade Técnica nº 013/2026, emitido pela própria PRODEMGE em 03/07/2026; (ii) o Termo de Contrato CPSI-004/2026, celebrado com a própria PRODEMGE em 16/03/2026; (iii) as estatísticas oficiais de volume de acesso mensal do portal em que a solução do CPSI foi implantada, encaminhadas em 22/05/2026 pelo Gerente da GDC —

Gerência de Soluções para Atendimento ao Cidadão da PRODEMGE, responsável técnico pelo ateste; e (iv) a Proposta Técnica (Documento Mestre), parte integrante da Proposta original.

2.4. O presente recurso devolve a essa d. Comissão o reexame dos graus atribuídos, demonstrando, quanto a cada item, que o critério de aceitação — tal como redigido no próprio Anexo Técnico — está integralmente atendido pelas vias de comprovação nele expressamente admitidas.

3. PRELIMINAR — DA FÉ DEVIDA AO ATESTADO EMITIDO PELA PRÓPRIA PRODEMGE

3.1. A prova central dos itens impugnados é o Atestado de Capacidade Técnica nº 013/2026 — documento emitido pela própria PRODEMGE, subscrito pelo Gerente da Gerência de Soluções para Atendimento ao Cidadão e pelo Superintendente de Soluções de Trânsito e Atendimento ao Cidadão, após a execução do objeto, declarando, entre outros fatos: implantação e operação contínua em ambiente de produção do Estado de Minas Gerais; disponibilização em escala estadual para uso por cidadãos; integração de sistemas por APIs com plataformas digitais de governo; aplicação de inteligência artificial generativa ao atendimento digital; atuação em modelo colaborativo com compartilhamento de responsabilidades; e entrega de 100% da solução proposta.

3.2. Tais declarações constituem ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade. Atribuir grau 0 ou 0,5 a critérios cujo atendimento decorre textualmente de declarações da própria entidade julgadora configura contradição da Administração com ato próprio (venire contra factum proprium), incompatível com a boa-fé objetiva, com a moralidade administrativa e com a proteção da confiança legítima (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 31 da Lei federal nº 13.303/2016; art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei federal nº 9.784/1999), impondo-se a revisão pela via da autotutela (Súmula 473 do STF).

4. DO MÉRITO — REVISÃO ITEM A ITEM (ANEXO IV)

4.1. ITEM 1.1 — Múltiplos módulos integrados (grau atribuído: 0,5 | grau devido: 1)

O critério considera atendida a comprovação de “solução com, no mínimo, 2 componentes funcionais integrados (ex.: CRM, BPM, ECM, dados ou equivalente)”, pelas vias “atestado técnico, contrato ou documentação da solução”. O atendimento decorre de duas

comprovações autônomas: (a) pela via “atestado técnico”, o Atestado nº 013/2026, característica 1, declara “plataforma digital integrada com múltiplos componentes funcionais (módulo de pesquisa e consulta de dados públicos e assistente conversacional com inteligência artificial), demonstrando capacidade de arquitetura modular e integração entre módulos” — componente de dados (exemplo expresso do critério) integrado a componente de atendimento inteligente (equivalente); (b) pela via “documentação da solução”, o Documento Mestre documenta a solução desenvolvida pela RECORRENTE e proposta neste Chamamento, com módulos integrados de CRM (cap. 18), BPM (cap. 19), ECM/GED (cap. 20) e Dados/Analytics (cap. 23), cuja existência e operação efetiva foram demonstradas

funcionalmente e validadas por essa d. Comissão no julgamento do ANEXO III (Blocos 1 a 4). Requer-se a atribuição do grau 1.

4.2. ITEM 2.1 — Múltiplos usuários ou sistemas integrados (grau atribuído: 0,5 | grau devido: 1)

O critério é alternativo: “múltiplos usuários ativos OU integração de sistemas distintos”. O Atestado nº 013/2026 comprova ambas as alternativas: “capacidade de operação com grande volume de usuários simultâneos”, em escala estadual (característica 5), e “integração de sistemas por meio de APIs com plataformas digitais de governo” (característica 2). As estatísticas oficiais fornecidas pela própria PRODEMGE quantificam o ambiente de operação do projeto atestado: 3.555.579 acessos em 12 meses (mai/2025 a abr/2026), média aproximada de 296 mil acessos mensais. Requer-se a atribuição do grau 1.

4.3. ITEM 2.3 — Atendimento digital de usuários (grau atribuído: 0,5 | grau devido: 1)

O critério exige “interface de atendimento digital (portal, app, chatbot ou equivalente)”, pelas vias “documentação da solução ou atestado”. Duas comprovações autônomas: (a) pela via “atestado”, a característica 3 do Atestado nº 013/2026 declara “aplicação de inteligência artificial generativa ao atendimento digital ao cidadão, com processamento de linguagem natural, respostas automatizadas e operação contínua em ambiente de produção” — assistente conversacional disponibilizado no portal oficial de trânsito, objeto do próprio

contrato; (b) pela via “documentação da solução”, o Documento Mestre documenta o Portal do Cidadão (cap. 25), o Aplicativo Mobile (cap. 26) e o Atendimento Digital com Copiloto de IA (cap. 22) da solução proposta, interfaces demonstradas funcionalmente e validadas por essa d. Comissão no julgamento do ANEXO III (Bloco 1). Requer-se a atribuição do grau 1.

4.4. ITEM 3.1 — Implantação em ambiente de produção (grau atribuído: 0 | grau devido: 1)

O critério exige “comprovação de implantação efetiva da solução”, pela via “atestado técnico ou contrato”. O Atestado nº 013/2026 — emitido pela própria PRODEMGE em 03/07/2026, posteriormente à execução — declara textualmente: “Implantação, sustentação e suporte técnico de solução em ambiente de produção do Estado de Minas Gerais, com entregas formalizadas em ciclos de desenvolvimento (sprints) e atestes técnicos periódicos” (característica 4); “operação contínua em ambiente de produção” (característica 3); “Disponibilização da solução em escala estadual, para uso por cidadãos do Estado de Minas Gerais” (característica 5); e “Entregue 100% da solução proposta” (item f). Trata-se de declaração da própria contratante sobre fato consumado. O grau 0 — que pressupõe ausência total de comprovação — é frontalmente incompatível com a literalidade do documento.

Eventual leitura da cláusula 6.3 do Contrato CPSI-004/2026, que previa fase de experimentação em ambiente controlado, não infirma a comprovação: a cláusula descreve etapa planejada no momento da celebração (16/03/2026), ao passo que o Atestado, emitido após a execução (03/07/2026), certifica o que efetivamente ocorreu — implantação e

operação contínua em ambiente de produção, em escala estadual e para uso por cidadãos — , o que é corroborado pelas métricas oficiais de acesso do período de execução (mar/2026 e abr/2026). Entre a previsão contratual e a certificação posterior do fato pela própria entidade, prevalece a segunda. Requer-se a atribuição do grau 1.

4.5. ITEM 3.2 — Operação e sustentação contínua (grau atribuído: 0,5 | grau devido: 1)

O critério é alternativo: “operação contínua OU suporte técnico estruturado”. O Atestado nº 013/2026 comprova ambas as alternativas: “operação contínua em ambiente de produção” (característica 3) e “sustentação e suporte técnico”, com “entregas formalizadas em ciclos de desenvolvimento (sprints) e atestes técnicos periódicos” (característica 4) — cadência formal de acompanhamento que caracteriza suporte estruturado. Complementarmente, pela via “documentação de suporte, SLA”, o Documento Mestre documenta a estrutura de

sustentação e suporte técnico (cap. 52) e os acordos de nível de serviço (cap. 53) da solução proposta. Requer-se a atribuição do grau 1.

4.6. ITEM 3.3 — Operação em escala (grau atribuído: 0,5 | grau devido: 1)

O critério admite comprovação por “métricas operacionais”. As estatísticas oficiais — fornecidas pela própria PRODEMGE, por meio do responsável técnico pelo ateste, em 22/05/2026 — registram 3.555.579 acessos entre mai/2025 e abr/2026, média aproximada de 296 mil acessos mensais e pico de 400.153 acessos (jun/2025), no portal em que a solução do CPSI foi implantada, incluindo mar/2026 e abr/2026, meses já compreendidos no período de execução contratual. As métricas quantificam a escala declarada na característica 5 do Atestado nº 013/2026: “disponibilização da solução em escala estadual (...) com grande volume de usuários simultâneos”. Requer-se a atribuição do grau 1.

4.7. ITEM 4.2 — Atuação conjunta com outras organizações (grau atribuído: 0,5 | grau devido: 1)

O critério exige “evidência de atuação em projetos colaborativos”, pelas vias “atestado, contrato ou declaração”. O Atestado nº 013/2026, característica 6, declara “atuação em modelo colaborativo com a PRODEMGE, com compartilhamento de responsabilidades técnicas e operacionais ao longo da execução contratual”. O Contrato CPSI-004/2026 — via “contrato”, expressamente admitida — estrutura essa colaboração em suas próprias cláusulas: experimentação realizada “em colaboração com a PRODEMGE e equipe de especialistas” (cláusula 8.2.15), acompanhamento conjunto entre o Dono do Produto da CONTRATADA e os especialistas da PRODEMGE (cláusulas 8.2.16 e 8.3.3) e validação das entregas em conjunto com a equipe de especialistas (cláusula 5.7). Requer-se a atribuição do grau 1.

5. DO ITEM 3.5 DO ANEXO III — DEMONSTRAÇÃO REQUERIDA

5.1. Quanto ao item 3.5 do ANEXO III (controle de acesso e permissões por documento, com restrição por perfil ou usuário — grau atribuído: 0,5), a RECORRENTE já manifestou, na trilha

própria, interesse na sessão de demonstração em ambiente funcional, na forma do item 2 dos procedimentos complementares do Resultado Preliminar, requerendo que o resultado da diligência seja considerado na decisão deste recurso, com a atribuição do grau 1 uma vez evidenciado o atendimento.

6. DO DIREITO

6.1. O julgamento vincula-se aos critérios de aceitação e às vias de comprovação tal como estabelecidos no instrumento convocatório e em seus Anexos Técnicos, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ambos expressamente positivados no art. 31 da Lei federal nº 13.303/2016. Exigir, para a atribuição do grau máximo, mais do que o critério textualmente reclama — ou desconsiderar via de comprovação nele expressamente admitida — viola o julgamento objetivo e introduz critério não previsto no certame.

6.2. A revisão ora requerida apoia-se, ainda: (i) na verdade material e no formalismo moderado, que impõem a prevalência da realidade comprovada nos autos sobre a leitura restritiva de documentos; (ii) no contraditório e na ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal); (iii) no poder-dever de autotutela (Súmula 473 do STF); (iv) na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, aplicável ao Atestado nº 013/2026, emitido pela própria PRODEMGE; e (v) na vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), corolário da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei federal nº 9.784/1999).

6.3. Os documentos que instruem a comprovação foram todos emitidos antes de 24/07/2026 e referem-se à mesma Proposta originalmente apresentada, configurando saneamento de comprovação expressamente admitido pelos procedimentos complementares do Resultado Preliminar (item 3) e pelo item 9.3 do Edital — e não inovação de escopo.

7. DA REPERCUSSÃO NA CLASSIFICAÇÃO

7.1. Aplicando-se a fórmula de equalização do item 3.1.1 do ANEXO II [$PF = (P_III \div 150) \times 60 + (P_IV \div 42) \times 30 + (P_V \div 39) \times 10$], a revisão requerida produz os seguintes efeitos: (a) com a atribuição do grau 1 aos sete itens do ANEXO IV ($P_IV = 42$), a Pontuação Final da RECORRENTE passa a 99,80%, superior à maior pontuação preliminar do certame (96,00%), reposicionando-a em 1º lugar; e (b) acolhida também a revisão do item 3.5 do ANEXO III ($P_III = 150$), a Pontuação Final alcança 100,00% — a pontuação máxima do certame.

7.2. Ainda que acolhida apenas parcialmente a revisão, qualquer recomposição igual ou superior a 9,5 pontos no ANEXO IV é suficiente para reposicionar a RECORRENTE em 1º lugar, e recomposições menores alteram igualmente a ordem classificatória — o que

evidencia, em qualquer cenário, o interesse recursal e a repercussão prática do presente recurso.

8. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- (a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, com a revisão dos graus de atendimento dos itens 1.1, 2.1, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3 e 4.2 do ANEXO IV — REQUISITOS DE CAPACIDADE, atribuindo-se a cada um o grau 1, com a consequente recomposição da pontuação do ANEXO IV para 42 (quarenta e dois) pontos;
- (b) a consideração, no julgamento deste recurso, do resultado da sessão de demonstração já requerida quanto ao item 3.5 do ANEXO III — REQUISITOS DE FUNCIONALIDADE, com a atribuição do grau 1 uma vez evidenciado o atendimento e a consequente recomposição da pontuação do ANEXO III para 150 (cento e cinquenta) pontos;
- (c) a recomposição da Pontuação Final da RECORRENTE mediante a fórmula do item 3.1.1 do ANEXO II e a retificação da ordem de classificação preliminar;
- (d) subsidiariamente, caso essa d. Comissão entenda insuficiente qualquer das comprovações documentais apresentadas, a realização de diligência complementar, na forma do item 9.3 do Edital, para o esclarecimento que se fizer necessário, em observância à verdade material;
- (e) a publicação do presente recurso no sítio eletrônico do certame, na forma do Edital.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí/SC, 17 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
JEFFERSON DE FREITAS SANTOS
Data: 17/08/2026 12:50:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jefferson de Freitas Santos

Administrador — BRASFY TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 63.334.711/0001-12

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE RECURSO

Documento 1 — Atestado de Capacidade Técnica nº 013/2026, emitido pela PRODEMGE em 03/07/2026;

Documento 2 — Termo de Contrato CPSI-004/2026 — PRODEMGE x BRASFY, celebrado em 16/03/2026;

Documento 3 — Estatísticas oficiais de volume de acesso mensal (mai/2025 a abr/2026), encaminhadas pela PRODEMGE em 22/05/2026 (cópia integral do correio eletrônico);

Documento 4 — Proposta Técnica (Documento Mestre), parte integrante da Proposta original, disponível em <https://documentacao.portalcidadao.prodemge.brasfy.com/>

**À COMISSÃO ESPECIAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS — PRODEMGE**

*Ref.: Chamamento Público nº 001/2026 — Recurso Administrativo interposto em 17/08/2026
contra o Resultado Preliminar de Julgamento*

ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

BRASFY TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 63.334.711/0001-12, já qualificada nos autos (“RECORRENTE”), vem, tempestivamente — dentro do prazo recursal, com encerramento em 19/08/2026 —, apresentar **ADITAMENTO** às razões do Recurso Administrativo interposto em 17/08/2026, em razão de fato superveniente, na forma que segue.

1. DO FATO SUPERVENIENTE

1.1. Em 18/08/2026, posteriormente ao protocolo do recurso, a RECORRENTE recebeu dessa d. Comissão a resposta à manifestação apresentada na diligência de saneamento, na qual se registrou, quanto aos itens do ANEXO IV (cópia anexa):

“(...) o contrato enviado na correspondência datada em 17/08 não sustenta novas evidências com relação à documentação previamente apresentada. Sendo assim, mantém-se a nota deferida à INTERESSADA, vez que não foram apresentados fatos novos. O atestado e o respectivo CPSI não caracterizam capacidade plena da solução em ambiente de produção de clientes e não demonstram sua aplicação comercial em caso concreto.”

1.2. A motivação ora explicitada — inédita nos autos — revela os fundamentos efetivamente adotados no julgamento dos itens do ANEXO IV e, por isso, integra o objeto do recurso pendente de decisão, justificando o presente aditamento dentro do prazo recursal.

2. DO JULGAMENTO POR CRITÉRIOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

2.1. A resposta transcrita condiciona o grau máximo dos itens do ANEXO IV a três exigências — “capacidade plena da solução”, “ambiente de produção de clientes” e “aplicação comercial em caso concreto” — que não constam de nenhum critério de aceitação dos itens impugnados.

2.2. Confiram-se os critérios de aceitação, tal como escritos nos próprios Anexos Técnicos: item 3.1 — “comprovação de implantação efetiva da solução”; item 3.2 — “evidência de operação contínua ou suporte técnico estruturado”; item 2.1 — “comprovação de solução com múltiplos usuários ativos ou integração de sistemas distintos”; item 3.3 — “evidência de

operação com volume relevante de usuários ou transações”; item 1.1 — “comprovação de solução com, no mínimo, 2 componentes funcionais integrados”; item 2.3 — “evidência de solução com interface de atendimento digital”; item 4.2 — “evidência de atuação em projetos

colaborativos”. Em nenhum deles se lê “capacidade plena”, “produção de clientes” ou “aplicação comercial”.

2.3. Julgar itens de pontuação por exigências não escritas no instrumento convocatório viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ambos positivados no art. 31 da Lei federal nº 13.303/2016, além da impessoalidade e da isonomia — pois as demais INTERESSADAS foram avaliadas pelos critérios escritos, e a RECORRENTE, por critérios diversos, criados a posteriori.

3. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE — OS CRITÉRIOS INOVADOS TAMBÉM ESTÃO ATENDIDOS

3.1. Apenas para argumentar, ainda que tais exigências constassem do Edital — e não constam —, elas estariam satisfeitas pelos documentos dos autos:

(a) “Ambiente de produção de clientes” — o cliente do caso concreto é a própria PRODEMGE, e a solução foi disponibilizada, nas palavras do Atestado nº 013/2026 (característica 5), “em escala estadual, para uso por cidadãos do Estado de Minas Gerais” — isto é, produção real, com usuários finais reais, no ambiente do cliente;

(b) “Aplicação comercial em caso concreto” — o Contrato CPSI-004/2026 é contrato oneroso, no valor global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), celebrado com cliente do setor público, com objeto executado e atestado — “Entregue 100% da solução proposta” (Atestado, item f). Contrato remunerado, executado, medido por atestes periódicos e certificado pelo contratante é, por definição, aplicação comercial em caso concreto;

(c) “Capacidade plena” — o quantitativo executado de 100%, a operação contínua em produção e as métricas oficiais de volume (3.555.579 acessos em 12 meses no portal em que a solução foi implantada) evidenciam capacidade efetiva, e não potencial.

4. DA IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE “FATOS NOVOS”

4.1. A resposta registra que “não foram apresentados fatos novos”. A tese recursal, contudo, não é de fato novo: é de erro de julgamento sobre os documentos que já constavam dos autos — cujas declarações textuais (implantação em ambiente de produção; operação contínua; escala estadual; integração por APIs; atendimento digital com IA; atuação colaborativa; 100% entregue) atendem, à letra, os critérios de aceitação tal como escritos. Não se exige fato novo para corrigir julgamento que contraria a literalidade da prova e do critério.

4.2. Reitera-se, no ponto, que tais declarações emanam da própria PRODEMGE (Atestado nº 013/2026), gozando de presunção de legitimidade e veracidade — sendo vedado à Administração negar fê ao ato que ela própria praticou (venire contra factum proprium; art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 2º, parágrafo único, IV, da Lei federal nº 9.784/1999; Súmula 473 do STF).

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- (a) o recebimento do presente aditamento e sua integração às razões do Recurso Administrativo interposto em 17/08/2026, por tempestivo;
- (b) o afastamento, no julgamento do recurso, das exigências não previstas no instrumento convocatório (“capacidade plena”, “produção de clientes” e “aplicação comercial”), em observância à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo (art. 31 da Lei federal nº 13.303/2016);
- (c) subsidiariamente, caso mantidas tais exigências, o reconhecimento de que os documentos dos autos também as satisfazem, na forma do item 3 deste aditamento;
- (d) o provimento integral do recurso, nos termos dos pedidos originais.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí/SC, 18 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JEFFERSON DE FREITAS SANTOS**
Data: 18/08/2026 15:23:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jefferson de Freitas Santos
BRASFY TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 63.334.711/0001-12

DOCUMENTO QUE INSTRUI O PRESENTE ADITAMENTO

Resposta da Comissão Especial à manifestação de diligência, recebida por correio eletrônico em 18/08/2026 (cópia integral).

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026
SELEÇÃO DE PARCEIRO PRIVADO PARA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO
PLATAFORMA DE RELACIONAMENTO DIGITAL COM O CIDADÃO

Recurso administrativo interposto em 17/08/2026 e respectivo Aditamento às Razões de Recurso apresentado em 18/08/2026 pela empresa **BRASFY TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 63.334.711/0001-12, contra o Resultado Preliminar de Julgamento do Chamamento Público nº 001/2026, publicado em 12/08/2026.

Esta Comissão decide o recurso e o respectivo aditamento, com fundamento nos itens 5.1 a 5.6 do Edital, e publicará o presente conteúdo no sítio eletrônico do certame.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Da tempestividade do recurso e do aditamento

DECISÃO:

O recurso foi interposto em 17/08/2026 e o aditamento às razões recursais em 18/08/2026, ambos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do Resultado Preliminar (12/08/2026), com encerramento em 19/08/2026, nos termos do item 5.1 do Edital. Conhece-se do recurso e do aditamento, que passam a ser apreciados de forma conjunta.

2. Do enquadramento do presente Chamamento Público e da natureza do CPSI nº 004/2026

ESCLARECIMENTO PRELIMINAR:

O presente Chamamento Público não constitui procedimento licitatório comum. Trata-se de instrumento fundado no art. 28, § 3º, inciso II, e § 4º, da Lei Federal nº 13.303/2016, e no Regulamento de Oportunidades de Negócio da PRODEMGE (RICON), especialmente seu art. 29, parágrafo único, destinado a subsidiar a demonstração de inviabilidade de competição e a selecionar parceiro privado para a exploração conjunta de oportunidade de negócio, na forma dos itens 1.1, 2.4 e 2.5 do Edital.

A relação jurídica dele decorrente é contrato de espécie associativa, nos termos do item 2.3 do Edital, não se caracterizando como relação de fornecimento ou consumo. O procedimento, conforme expressamente consignado no Anexo I - Plano de Negócio Referencial (item 5.3.5), não se configura como processo licitatório, mas como mecanismo de prospecção e validação de mercado, tendo por origem o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 002/2025, nos termos do item 1.2 do Edital.

O Contrato CPSI nº 004/2026, invocado pela RECORRENTE como prova central de suas alegações, constitui instrumento de natureza diversa e dissociada do presente Chamamento Público. Trata-se de Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI), celebrado em 16/03/2026 com fundamento na Lei Complementar nº 182/2021 e decorrente da Licitação Especial CPSI nº 001/2025, cujo objeto, definido na Cláusula Primeira, consiste no desenvolvimento de um Produto Mínimo Viável (MVP) para buscar solucionar o Desafio 02 - "Como ajudar o cidadão a encontrar o serviço desejado de forma fácil no portal de trânsito?" - e na subsequente experimentação desse MVP, "caso haja sucesso na fase de desenvolvimento", nos termos da Cláusula Sexta.

O CPSI é, por concepção normativa e contratual, instrumento de experimentação de solução inovadora: seu objeto é o desenvolvimento e o teste de um MVP em ambiente controlado (Cláusula 6.3), submetido a aceite ou recusa formal da PRODEMGE (Cláusula 6.6), sendo expresso o Contrato ao prever que, em caso de não aceitação, "o CPSI não terá continuidade, e assim sendo, o MVP não será evoluído para um produto de

inovação" (Cláusula 6.6.5). A evolução do MVP a produto consolidado constitui, portanto, etapa futura, condicionada e distinta do objeto atestado.

Há, assim, dissociação entre os dois instrumentos: o CPSI destina-se à experimentação de solução inovadora em desenvolvimento, ao passo que o presente Chamamento Público destina-se à seleção de parceiro privado para exploração de oportunidade de negócio, aferindo-se, nos Anexos Técnicos, capacidades já constituídas. Essa distinção não retira a legitimidade nem a veracidade do Atestado nº 013/2026 quanto aos fatos que certifica, mas delimita o seu alcance probatório para os fins específicos dos critérios de aceitação do Anexo IV, tarefa que compete a esta Comissão no exercício do julgamento objetivo a que o próprio Edital se vincula (item 12.15).

3. Preliminar - da presunção de legitimidade do Atestado nº 013/2026

A RECORRENTE sustenta que a atribuição de grau inferior ao máximo a critérios cujo atendimento decorreria de declarações do Atestado de Capacidade Técnica nº 013/2026 - emitido pela própria PRODEMGE - configura contradição da Administração com ato próprio (*venire contra factum proprium*), incompatível com a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos e com a boa-fé objetiva.

DECISÃO:

Não se nega fé ao Atestado nº 013/2026. O documento é válido e certifica com fidelidade aquilo que nele se declara: que a RECORRENTE "está desenvolvendo um Produto Mínimo Viável", cujo objeto é o desenvolvimento do MVP referente ao Desafio 02, no período executado de 17/03/2026 a 30/06/2026. O próprio Atestado, em seu preâmbulo e no campo "OBJETO", circunscreve o fornecimento certificado ao desenvolvimento do MVP no âmbito do CPSI nº 004/2026.

O exame desta Comissão recai, portanto, não sobre a veracidade do Atestado, mas sobre a correspondência entre o objeto por ele certificado e os critérios de aceitação do Anexo IV. Harmonizar o Atestado com o Contrato de que ele decorre - ambos oriundos da mesma relação jurídica e juntados pela própria RECORRENTE - não configura comportamento contraditório da Administração, mas dever de análise integrada da prova.

4. Item 1.1 do Anexo IV - Múltiplos módulos integrados (peso 5)

A RECORRENTE requer a atribuição do grau 1 (grau atribuído: 0,5), sustentando que o Atestado nº 013/2026 (característica 1) e o Documento Mestre demonstram solução com, no mínimo, 2 componentes funcionais integrados, nos termos do critério de aceitação do item 1.1.

DECISÃO:

Mantido o grau 0,5. A característica 1 do Atestado certifica a concepção, o desenvolvimento e a operação de plataforma com múltiplos componentes funcionais no âmbito do MVP em desenvolvimento, cujo aceite formal ainda não se havia perfectibilizado à data da emissão. O Documento Mestre, por constituir documentação técnica de autoria da própria RECORRENTE, não configura comprovação autônoma apta, por si só, a suprir essa limitação. A comprovação apresentada é considerada insuficiente para a atribuição do grau máximo.

5. Item 2.1 do Anexo IV - Múltiplos usuários ou sistemas integrados (peso 3)

A RECORRENTE requer a atribuição do grau 1 (grau atribuído: 0,5), sustentando que o Atestado nº 013/2026 (características 2 e 5) e as estatísticas oficiais de acesso comprovam, alternativamente, múltiplos usuários ativos ou integração de sistemas distintos.

DECISÃO:

Mantido o grau 0,5. As características invocadas referem-se ao MVP objeto do CPSI, nos termos do item 2 desta decisão. Quanto às estatísticas de acesso encaminhadas em 22/05/2026, não foi demonstrada, de forma autônoma, sua vinculação específica à solução ofertada pela RECORRENTE neste Chamamento, tratando-se de métrica agregada do portal em que o MVP foi disponibilizado, e não da solução avaliada nesta oportunidade de negócio. A comprovação apresentada é considerada insuficiente para a atribuição do grau máximo.

6. Item 2.3 do Anexo IV - Atendimento digital de usuários (peso 3)

A RECORRENTE requer a atribuição do grau 1 (grau atribuído: 0,5), sustentando que o Atestado nº 013/2026 (característica 3) e o Documento Mestre demonstram interface de atendimento digital.

DECISÃO:

Mantido o grau 0,5, pelas razões expostas nos itens 4 e 5 desta decisão: a característica invocada refere-se ao MVP objeto do CPSI, e o Documento Mestre, como documentação de autoria própria da RECORRENTE, não constitui comprovação autônoma suficiente para suprir essa limitação.

7. Item 3.1 do Anexo IV - Implantação em ambiente de produção (peso 4)

A RECORRENTE requer a atribuição do grau 1 (grau atribuído: 0), sustentando que o Atestado nº 013/2026 (características 3, 4 e 5, e item f) declara implantação efetiva, operação contínua em ambiente de produção e entrega de 100% da solução proposta.

DECISÃO:

Mantido o grau 0. O critério de aceitação do item 3.1 exige, textualmente, "comprovação de implantação efetiva da solução". O objeto certificado pelo Atestado é o desenvolvimento de Produto Mínimo Viável, expressão que designa, por definição, versão mínima destinada a teste e validação de hipótese, e não solução implantada de forma efetiva e consolidada. O Contrato CPSI nº 004/2026 confirma esse enquadramento ao situar a experimentação em ambiente controlado como etapa posterior ao desenvolvimento (Cláusula 6.3) e ao condicionar a evolução do MVP a produto de inovação ao aceite formal da PRODEMGE (Cláusulas 6.6 e 6.6.5). O quantitativo de "100% da solução proposta" refere-se à integralidade do MVP contratado, e não à implantação efetiva de solução consolidada. Não havendo comprovação de implantação efetiva nos termos exigidos pelo critério, mantém-se o grau 0.

8. Item 3.2 do Anexo IV - Operação e sustentação contínua (peso 4)

A RECORRENTE requer a atribuição do grau 1 (grau atribuído: 0,5), sustentando que o Atestado nº 013/2026 (características 3 e 4) comprova, alternativamente, operação contínua ou suporte técnico estruturado.

DECISÃO:

Mantido o grau 0,5. As entregas em ciclos de desenvolvimento (sprints) e os atestes técnicos periódicos, invocados como evidência de suporte estruturado, correspondem ao próprio regime de acompanhamento do desenvolvimento do MVP, previsto nas Cláusulas 5.7 e 9.2 do Contrato CPSI nº 004/2026, e não a estrutura

de sustentação e suporte técnico de solução em operação consolidada. A comprovação apresentada é considerada insuficiente para a atribuição do grau máximo.

9. Item 3.3 do Anexo IV - Operação em escala (peso 4)

A RECORRENTE requer a atribuição do grau 1 (grau atribuído: 0,5), sustentando que o Atestado nº 013/2026 (característica 5) e as estatísticas oficiais de acesso comprovam operação com volume relevante de usuários.

DECISÃO:

Mantido o grau 0,5, pelas razões expostas nos itens 2 e 5 desta decisão: a característica invocada refere-se ao MVP objeto do CPSI, e as estatísticas de acesso não tiveram demonstrada, de forma autônoma, sua vinculação à solução especificamente ofertada neste Chamamento. A comprovação apresentada é considerada insuficiente para a atribuição do grau máximo.

10. Item 4.2 do Anexo IV - Atuação conjunta com outras organizações (peso 2)

A RECORRENTE requer a atribuição do grau 1 (grau atribuído: 0,5), sustentando que o Atestado nº 013/2026 (característica 6) e as Cláusulas 5.7, 8.2.15 e 8.2.16 do Contrato comprovam atuação em projetos colaborativos.

DECISÃO:

Mantido o grau 0,5. A colaboração descrita corresponde ao acompanhamento e à validação, pela PRODEMGE, do desenvolvimento do MVP no âmbito do próprio Contrato objeto do Atestado, inerente ao regime de execução do CPSI, não constituindo comprovação autônoma de experiência consolidada de atuação colaborativa com outras organizações. A comprovação apresentada é considerada insuficiente para a atribuição do grau máximo.

11. Item 3.5 do Anexo III - Controle de acesso e permissões por documento

A RECORRENTE requer que o resultado da sessão de demonstração em ambiente funcional, já solicitada quanto ao item 3.5 do Anexo III (grau atribuído: 0,5), seja considerado no julgamento deste recurso.

DECISÃO:

O agendamento da sessão de demonstração está em curso, encontrando-se em verificação a disponibilidade desta Comissão. O convite correspondente será encaminhado à RECORRENTE pelo endereço eletrônico do certame, cabendo-lhe confirmar o horário proposto ou solicitar reagendamento. O resultado da demonstração, uma vez realizada, será apreciado por esta Comissão para fins de eventual revisão do grau atribuído ao item 3.5, em decisão complementar.

12. Do aditamento - da alegação de julgamento por critérios não previstos no Edital

No aditamento, a RECORRENTE sustenta que a comunicação eletrônica recebida em 18/08/2026, no âmbito da diligência de saneamento, teria condicionado o grau máximo dos itens do Anexo IV a três exigências - "capacidade plena da solução", "ambiente de produção de clientes" e "aplicação comercial em caso concreto" - que não constam dos critérios de aceitação, o que violaria a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Subsidiariamente, sustenta que, ainda que tais exigências constassem do Edital, estariam satisfeitas pelos documentos dos autos.

DECISÃO:

A comunicação eletrônica de 18/08/2026 constituiu resposta de caráter informativo, prestada no curso da diligência de saneamento e anterior à instrução final do recurso, não configurando a motivação formal do julgamento. A motivação do ato administrativo de avaliação é a que se expressa na presente decisão, na qual a apreciação de cada item impugnado foi realizada exclusivamente à luz do requisito, da forma de comprovação e do critério de aceitação tal como redigidos nos Anexos Técnicos, sem acréscimo de exigências.

As expressões referidas naquela comunicação devem ser compreendidas como síntese da insuficiência do valor probatório dos documentos apresentados para o atendimento integral dos critérios, e não como criação de requisitos autônomos de qualificação. Esta Comissão registra, para afastar qualquer dúvida, que não integram os critérios de julgamento deste Chamamento Público quaisquer exigências de "capacidade plena", "produção de clientes" ou "aplicação comercial", e que a avaliação da RECORRENTE, tal como a das demais INTERESSADAS, observou os critérios de aceitação escritos nos Anexos III, IV e V.

Quanto ao pedido subsidiário, a análise permanece a exposta nos itens 2 a 10 desta decisão: o objeto certificado pelo Atestado nº 013/2026 é o desenvolvimento de Produto Mínimo Viável no âmbito de Contrato Público para Solução Inovadora, instrumento de experimentação dissociado do presente Chamamento Público, circunstância que delimita o alcance probatório do documento para os fins dos critérios de aceitação do Anexo IV, independentemente da terminologia empregada na comunicação de 18/08/2026.

13. Dos pedidos

DECISÃO:

Recurso e aditamento conhecidos e, no mérito, NÃO PROVIDOS, nos seguintes termos:

- (a) Mantidos os graus de atendimento atribuídos aos itens 1.1, 2.1, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3 e 4.2 do Anexo IV e, por consequência, a pontuação de 27,5 pontos no referido Anexo, pelas razões expostas item a item.
- (b) Prejudicado nesta decisão o pedido relativo ao item 3.5 do Anexo III, cuja sessão de demonstração se encontra em fase de agendamento, nos termos do item 11, com apreciação em decisão complementar.
- (c) Prejudicado o pedido de recomposição da Pontuação Final e de retificação da ordem de classificação preliminar, ressalvado o resultado da demonstração de que trata o item 11.
- (d) Indeferido o pedido de diligência complementar quanto aos itens do Anexo IV, cujas comprovações foram analisadas item a item nesta decisão. Quanto ao item 3.5 do Anexo III, a diligência já se encontra em curso.
- (e) Deferido o pedido de publicação: o recurso, o aditamento e a presente decisão serão publicados no sítio eletrônico do certame.
- (f) Quanto ao aditamento, deferido o recebimento e a integração às razões recursais, e acolhido o pedido de afastamento de exigências não previstas no instrumento convocatório, nos termos e com os esclarecimentos do item 12 desta decisão, sem que disso decorra alteração dos graus atribuídos.

A presente decisão será publicada no sítio eletrônico do certame, nos termos do item 5.6 do Edital.